



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2015

Altera o art. 188 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Autor: Deputado Capitão Augusto

Relator: Deputado Marcio Alvino

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Augusto, com o objetivo de alterar a redação do art. 188 do Regimento Interno para efeito de introduzir nova hipótese de escrutínio secreto nas votações do Plenário desta Casa, quando a deliberação tiver como objeto “projetos de lei que versem sobre o combate ao crime organizado”.

Justifica o autor:

A sociedade brasileira tem sido vitimada pelo crime organizado nacional e transnacional, que movimenta milhões de reais com suas atividades ilícitas, tornando-se um grande negócio financeiro à custa da vida de milhares de pessoas.

O povo espera que os poderes constituídos atuem de forma eficaz na contenção do avanço do crime organizado, e o principal poder para instrumentalizar o combate ao crime é o poder legislativo. Porém, muitos parlamentares estão sendo ameaçados e monitorados pelo crime, o que impede a discussão, a votação e a edição de leis endurecendo o combate ao crime.

Assim, precisamos criar mecanismos regimentais que protejam os parlamentares na votação dos projetos penais de combate ao crime organizado, pois o atual sistema que impõe a votação aberta impede ou inibe a atuação parlamentar.

Podemos citar como medidas semelhantes a operação mãos limpas na Itália, no combate ao crime organizado, inclusive com a figura do juiz sem nome, o qual permitiu elevar aquele país a um nível de paz e justiça social.

Como sabemos, projeto de resolução que busca modificar o Regimento Interno obedece, em sua tramitação, ao procedimento estabelecido no art. 216 deste Estatuto Interno, pelo qual, em primeiro lugar, abre-se o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas em Plenário. Depois, a matéria deve ser encaminhada à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou, se for o caso, à Comissão Especial – se esta o tivesse elaborado, para exame das emendas porventura apresentadas –, e, por fim, à Mesa para a análise do seu mérito.

Compete-nos, nesta Comissão, verificar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da matéria, em razão do despacho exarado pelo Presidente da Casa, que, aliás, não restringiu nossa análise aos termos do art. 54, I, do Regimento. Devemos, juntamente com a Mesa, enfrentar o mérito da proposição (art. 216, § 2º, III, do mesmo Estatuto).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não observamos a ocorrência de óbices que impeçam a livre tramitação da matéria, pois, de acordo com o art. 51, III, da Constituição Federal, tem a Câmara dos Deputados competência privativa para elaborar seu regimento interno (e, assim, entendemos, de propor-lhe modificações).

A proposição também não afronta, sob o prisma da juridicidade, princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, consideramos de bom alvitre a apresentação de Emenda de Redação fazendo pequena modificação

na redação do art. 2º, apenas para melhor explicitar a alteração pretendida pelo autor. Fora isso, a técnica legislativa está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98 e suas modificações posteriores.

No mérito, louvamos os bons propósitos que a inspiraram e concordamos com as considerações do autor no sentido de facilitar a votação de matérias que visem o combate ao crime organizado protegendo a identidade dos parlamentares nelas votam.

Vale considerar que existe no Regimento Interno, no inciso II do art. 188, a previsão de se fazer qualquer votação de forma secreta. Esse dispositivo prevê que o Plenário da Casa, “(...) a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia (...)”, poderá deliberar sobre qualquer matéria mediante escrutínio secreto. Porém, para tal deliberação, existe a necessidade de que esse décimo dos parlamentares se exponham ao subscrever tal requerimento.

Em outras palavras, temos, nesse dispositivo, uma regra de caráter aberto, propiciando que, a juízo do Plenário, qualquer matéria enseje a deliberação sigilosa. Não nos parece, no entanto, ser essa a forma mais adequada de manter o sigilo em matérias combate ao crime organizado que possam, inclusive, comprometer a integridade dos Deputados. Para essas, acreditamos que as votações devam ser, por regra, em escrutínio secreto.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, com a Emenda de Redação apresentada, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3, de 2015.

Sala das Reuniões, em de setembro de 2015.

Deputado MARCIO ALVINO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2015

Altera o artigo 188 do Regimento Interno,
aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em apreço a seguinte redação:

Art. 2º O caput do artigo 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 188.....

.....

V – deliberação sobre projetos de lei que versem sobre o combate ao crime organizado.

.....” (NR)

Sala das Reuniões, em de setembro de 2015.

Deputado MARCIO ALVINO
Relator